MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10552.000044/2007-21
COPIA

Processo nº	10552.000044/2007-21
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	16 de fevereiro de 2016
Assunto	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente	SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos indicados pela relatora.

André Luis Mársico Lombardi – Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por ANDRE LUIS MARS
ICO LOMBARDI
Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2004

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do **AI DEBECAD n°** 35.772.956-0– Obrigação Acessória – CFL 68 - pelo fato do Contribuinte não ter declarado em GFIP todas as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, no período de 01/2000 a 11/2004, no valor total de R$ 99.340,24.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 620, a empresa deixou de repassar as informar para GFIP, todos os dados quanto as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, no lapso temporal entre janeiro/2000 a novembro/2004, infringido o dispositivo legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212 c/c artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social. Devidamente cientificada, a empresa autuada apresentou defesa tempestiva. O Relatório Fiscal da Infração informa que o presente Auto de Infração foi lavrado em virtude do contribuinte não ter informado em GFIP todas as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA apresentou Impugnação a fls. 832/838, acompanhada dos documentos juntados às Fls. 839/1025.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 6ª Turma da DRJ/POA, às fls. 2073/2085, julgando procedente em parte o lançamento e alterando o valor da multa.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22/04/2010, conforme Aviso de Recebimento às Fls. 2092.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a 10-24.597fls. 2093/2107, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- em sede de preliminar alega que suscitou a nulidade do auto de infração "por falta de suficiente e adequada descrição dos fatos que compõe a suposta irregular, infringir o princípio da vedação de confisco, e, ainda, requereu a elevação da multa, porque suprida a suposta falta;

- busca a exoneração da penalidade, por ultrapassar o limite legal e infringir o princípio da vedação de confisco, bem como pelo fato de não ficar claro nenhum fato concreto que desse causa a utilização da penalidade em referência;

-afirma que com base no artigo 283 do RPS não se pode ser aplicado como penalidade um valor superior ao valor mínimo estabelecido no referido artigo, o que seria o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por ANDRE LUIS MARS
ICO LOMBARDI
Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

valor correspondente a ”R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) ". Sendo assim, requereu a exclusão da multa à base, como sustentando na r. decisão recorrida, em dispositivo legal diverso do referido no auto de infração;

- tendo como pressuposto da obrigação formal o dever de informar em GFIP a procedência da obrigação material e a incidência de contribuição previdenciária, não se deveria querer que o contribuinte apresentasse GFIP's retificadoras, atendendo àquela antes de julgamento definitivo a respeito desta;

- alegar ficar evidente que a mera reprodução de dispositivo legal ou regulamentar, de acordo com o que se verifica no próprio Relatório Fiscal, não é o suficiente para suprir o requisito da motivação do próprio Auto de Infração;

- não consta qualquer esclarecimento sobre a forma e os dados considerados para determinação da multa;

- busca também com base no art. 293 do Regulamento da Previdência Social a decretação de nulidade da autuação;

- sendo assim, requer que seja decretada a preliminar de nulidade do auto de infração, para reduzir a multa a R$ 636,17, ou, pelo menos, diminuir de R$ 63.617, 35 e, a seguir, relevar integralmente a multa aplicada, reduzindo seu valor a zero.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 10-24.597, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por ANDRE LUIS MARS
ICO LOMBARDI
Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

CÓPIA

Tendo como pressuposto da obrigação formal do Contribuinte, o dever de informar em GFIP a procedência da obrigação material e a incidência de contribuição previdenciária, entendo que esse Colegiado deve conhecer o andamento e/ou eventual julgamento do Auto lavrado para apuração da Obrigação Principal, antes de proferir julgamento definitivo à respeito deste Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Assim, voto no sentido de baixar os autos em diligência para determinar o retorno dos autos a Unidade de Origem para que informe o andamento e/ou eventual julgamento do Auto lavrado para apuração da Obrigação Principal, após deve o presente AI retornar para julgamento perante esse E. Conselho.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por ANDRE LUIS MARS
ICO LOMBARDI
Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA